



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.282 - SP (2017/0060839-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CLAUDINÉIA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO SOARES BRANDÃO - SP113737
EMBARGADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. O Recurso Especial aviado aponta como violados os arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, uma vez que, ao entender da recorrente, o acórdão não teria sido adequadamente fundamentado.
2. O acórdão recorrido considerou expressamente que o Tribunal *a quo* fundamentou o *decisum*. Verifica-se, portanto, que inexistente omissão no acórdão.
3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e precedentes trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
4. Analisar a viabilidade ou não de interrupção de energia elétrica em decorrência de suposto débito pretérito é pedido novo, ausente do Recurso Especial. Some-se a isso o fato de inexistir argumentação a apontar os dispositivos legais alegadamente violados para a hipótese na peça de interposição do Recurso Especial.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 05 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.282 - SP (2017/0060839-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **CLAUDINÉIA FERNANDES PEREIRA**
ADVOGADO : **EDUARDO SOARES BRANDÃO - SP113737**
EMBARGADO : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACUMULADA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. QUESTIONAMENTO DOS VALORES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois existiu fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.
2. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu ser mais prudente aguardar a formação da relação jurídica processual, com a resposta da parte adversa, para melhor análise das contas de consumo. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

A recorrente pretende que o STJ analise "a viabilidade ou não de interrupção de energia elétrica em decorrência de suposto débito pretérito, já que se trata de causa de pedir principal do recurso de agravo de instrumento e do Recurso Especial".

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.282 - SP (2017/0060839-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

O Recurso Especial aviado aponta como violados os arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, uma vez que, ao entender da recorrente, o acórdão não teria sido adequadamente fundamentado.

O acórdão recorrido considerou expressamente que o Tribunal *a quo* fundamentou o *decisum*, como se verifica do seguinte excerto do voto:

Do voto condutor se extrai o seguinte histórico da demanda:

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação cominatória cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, indeferiu o pedido de tutela antecipada que visava obstar a suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da Agravante. **O magistrado, Doutor José Luiz de Jesus Vieira, anotou que as faturas juntadas indicam que não houve cobrança de consumo de energia nos meses de novembro e dezembro de 2015, não reconhecendo qualquer irregularidade na cobrança posterior dos valores nos meses subsequentes, até porque compatíveis com o histórico de consumo da Autora.** Anotou que a transferência da titularidade da conta só pode ser efetuada depois da regularização do débito.

Insurge-se a Agravante alegando que o debito foi apurado unilateralmente, lançado de única vez, sem informação ao consumidor dos critérios utilizados para o cálculo. Diz que ate setembro de 2015 pagava R\$ 170,00 de conta de luz, em imóvel diverso. Alega que a Agravada não permitiu a transferência da unidade consumidora para o seu nome, figurando como titular da conta um funcionário da imobiliária, terceiro estranho à relação processual.

A pretensão recursal baseia-se, portanto, em circunstâncias de fato, tais como forma de cobrar e o valor cobrado. Assim, não se trata de questão unicamente de direito, à qual se possa dar a mesma solução que outros julgados, inclusive os colacionados na petição do recurso.

Dito isso, considero haver fundamentação suficiente para sustentar o acórdão recorrido. Eis excerto em que se analisam os pontos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principais da demanda:

A Autora é a atual moradora do imóvel localizado à Rua Gabriela Mistral, nº 1.218, Penha, São Paulo/SP. Diz que a Ré não efetuou a cobrança de consumo de energia elétrica nos meses de outubro e novembro de 2015, sendo surpreendida pelo lançamento de faturas nos meses posteriores a março de 2016. Pleiteia a tutela antecipada para que a Ré transfira a titularidade da unidade consumidora para seu nome; e se abstenha de suspender a energia elétrica fornecida em sua sede. Prescreve o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, que a tutela antecipada será concedida *"quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"*.

Em que pesem as alegações da Autora, com relação à suspensão da cobrança das dívidas pretéritas, **afigura-se mais prudente aguardar a formação da relação jurídica processual, com a resposta da parte adversa, para melhor análise das contas de consumo.** Somente em casos excepcionais, de urgência e gravidade, com prova segura pré-constituída, é que se admite ao juiz acolher *"inaudita altera pars"* o pedido de tutela antecipada.

Note-se que dos documentos juntados não é possível extrair a média de consumo de energia elétrica na residência da Autora, porque a suposta irregularidade apontada foi calculada com base em imóvel diverso.

Entretanto, com relação ao pedido de transferência da unidade consumidora, o contrato de locação comprova que a Autora está no imóvel desde outubro de 2015 (fls. 40/48) e não há óbice para que a Ré efetue a transferência.

Verifica-se, portanto, que inexistente omissão no acórdão. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e precedentes trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Ademais, analisar a viabilidade ou não de interrupção de energia elétrica em decorrência de suposto débito pretérito é pedido novo, ausente do Recurso Especial. Some-se a isso o fato de inexistir argumentação a apontar os dispositivos legais alegadamente violados para a hipótese na peça de interposição do Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso posto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0060839-3

EDcl no
REsp 1.666.282 / SP

Números Origem: 10040732420168260006 20160000475280 20160000534419 20781007620168260000

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDINÉIA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO SOARES BRANDÃO - SP113737
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CLAUDINÉIA FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO : EDUARDO SOARES BRANDÃO - SP113737
EMBARGADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.